TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1006836-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha
Inventariante: JULIANA DE JESUS SANTOS
Inventariado: ARNALDO DA SILVA SANTOS

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Fls. 331/335: as partes transigiram o direito material disputado em três demandas. O ajuste referido tem implicações diretas também neste arrolamento, exigindo, tal como se deu nos outros pleitos, sua homologação neste feito. Muito embora as partes tenham pugnado pela exclusão de Guiomar Alves Ferreira do contexto deste arrolamento, sua participação na transação implicou na aceitação de uma parte do numerário que compõe o acervo hereditário e renunciou ao seu suposto remanescente direito material à herança. Assinou o instrumento de transação de fls. 331/335, assistida por advogado. Não é caso de se formalizar sua exclusão deste arrolamento, mesmo porque a resolução consensual de fls. 331/335 exige aprovação judicial por se tratar de direito disponível e tratável no âmbito da autocomposição. HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 331/335, com as observações supra, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito nos termos da letra "b", do inc. III, do art. 487, do CPC. DEFIRO o pedido da letra "b" de fl. 330 e determino que se expeça ML para Guiomar Alves Ferreira (item "3" de fl. 333). Face a essa composição, Guiomar Alves Ferreira não participará das atribuições do remanescente dos bens da herança.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 95/100 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (dispensando a serventia de expedir certidão específica). Expeçam-se MLs em favor da inventariante do remanescente dos depósitos indicados nos autos, aguardando-se inicialmente a entrega e utilização do ML referido no parágrafo anterior. Competirá à inventariante repassar a cada herdeiro o que lhe for de direito, consoante o art. 272, do CC, sob as penas da Lei.

A FESP manifestou concordância com a questão tributária

(ITCMD) a fl. 164.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

imediatamente.

São Carlos, 06 de novembro de 2016

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA